

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO: TC – 04.399/14**

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS**, Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO **exercício de 2013**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2013 do Prefeito Antônio Justino de Araújo Neto e da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal da Saúde. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas. Determinações e recomendações.

PARECER PPL – TC -00102/15**RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, tendo como ordenador de despesas o **Prefeito**, Sr. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, CPF 421.954.114-49 e a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO – CPF 531.061.054-53, **gestora do Fundo Municipal de Saúde**.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 10.535 habitantes, sendo 4.663 habitantes urbanos e 5.872 habitantes rurais, correspondendo a 44,26% e 55,74%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2013).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal	13.281.919,51	65,51
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês	1.152.888,44	5,68
Fundo Municipal de Saúde	5.174.677,59	25,52
Câmara Municipal	664.503,27	3,27
TOTAL	20.273.988,81	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 25.700.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.
- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 18.821.125,95** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$20.273.988,81**. Houve **déficit** no valor de **R\$ 1.452.862,86**, em desobediência à LRF em seu artigo 1º, §1º.
- 1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.05.1. O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta **déficit** equivalente a **7,72%** (**R\$ 1.452.862,86**) da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O **Balanco Financeiro** apresenta **saldo** para o **exercício seguinte** de **R\$ 7.152.838,80**, distribuído **99,88%** Bancos e **0,12%** em Caixa.
- 1.1.05.3. O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta **superávit financeiro** (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$3.858.388,68**.
- 1.1.06. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **52** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 5.133.937,78**.
- 1.1.06.2. Durante inspeção "in loco", não foram encontradas na sede da PM as seguintes licitações: **TP nº 04 e 05/2013**, nos valores de **R\$184.074,68** e **R\$ 578.808,21**; **PP nº 33/2013**, no valor de **R\$9.240,00**; **Dispensa nº 07/2013**, no valor de **R\$ 79.400,00**; **PP nº 20/2013**, no valor de **R\$ 83.950,00** e **TP nº 12/2016**, no valor de **R\$ 608.599,29**, perfazendo um total de **R\$ 1.544.072,18** em procedimentos licitatórios não apresentados.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 846.704,90**, correspondendo a **4,18%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na **remuneração** destes agentes.
- 1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 28,73%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%). O Conselho de Educação se reuniu regularmente e existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 69,54%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. O Conselho do FUNDEB se reuniu regularmente. Existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 22,39%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências. Foi elaborado o Plano de Saúde Plurianual exigido pelo art. 38, inciso I, da LC 141/2012. Foi encaminhada a Programação Anual de Saúde exigida pelo § 2, art. 36 da LC 141/2012. O Conselho de Saúde se reuniu regularmente. Existe parecer deste acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 57,73%** da Receita Corrente Líquida (RCL), não atendendo ao limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram **62,86%**, ultrapassando o limite máximo de 60%. Constatou-se que as **contratações por tempo determinado (R\$ 1.085.732,17)** corresponderam a **29,46 %** dos vencimentos e vantagens fixas. Este fato configura burla ao instituto do concurso para preenchimento de vagas no serviço público, descumprindo o art. 37 da CF. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **548 servidores**, sendo: **75** comissionados, **40** contratações por excepcional interesse público, **344 efetivos**, **82** inativos/pensionistas e **07** eletivos.
- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL –** Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados. O **Município possui Sítio Oficial** na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011. Existe Portal da Transparência que possibilita a solicitação de informações por parte da sociedade. O Município disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009.
- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 10.448.725,21**, correspondendo a **59,55%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **30,34%** e **69,66%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de **5,19%**. Na dívida fundada interna **R\$ 4.480.675,24** refere-se ao **FGTS**. Não foi registrada a dívida com a ENERGISA no valor de **R\$ 3.676,13**.
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **64,69%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.13. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

1.1.13.1. O Município deixou de empenhar e recolher contribuição previdenciária ao **RGPS**, no valor de **R\$ 1.135.325,89**, sendo: Da **Prefeitura Municipal** – obrigações patronais ao **INSS**, no total de **R\$ 931.952,20**. Do Fundo Municipal de Saúde – obrigações patronais ao **INSS**, no total de **R\$ 203.373,70**.

1.1.13.2. Na Prefeitura foram retidas contribuições previdenciárias dos servidores em favor do **IMPRES** no montante de **R\$ 546.197,74**, todavia foi recolhido apenas o valor de **R\$ 232.774,82**, configurando **apropriação indébita** no valor de **R\$ 313.422,92**.

1.1.13.3. No Fundo Municipal de Saúde, foram retidos **R\$ 233.429,98** dos servidores em favor do **IMPRES** e só repassados o valor de **R\$ 27.216,85**, configurando **apropriação indébita** de **R\$206.213,13** e de **R\$ 37.027,39** em relação ao **INSS**, visto que foram retidos **R\$ 65.611,42** e repassados ao **INSS R\$ 28.584,03**. Não foi empenhado e nem recolhido o valor de **R\$ 248.517,08** em contribuições patronais em favor do **IMPRES**.

1.1.14. **DENÚNCIA** – Não existe registro de **denúncias** em relação ao exercício.

1.1.15. **POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** – O Município **não** optou por **soluções consorciadas intermunicipais** para gestão dos resíduos sólidos. O município não atendeu aos requisitos estabelecidos na Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, principalmente aqueles aspectos previstos no artigo 19, visto que não foi elaborado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

01.02. **Citados**, os interessados vieram aos autos e apresentaram **defesas**, analisadas pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:

01.02.1. **Sanada a irregularidade** concernente a **não apresentação**, durante inspeção **"in loco"**, dos **procedimentos licitatórios** realizados e **inalteradas** as demais **irregularidades**, observando que o **déficit** na execução orçamentária foi do Fundo Municipal de Saúde no valor de **R\$1.057.410,68**.

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 001588/15**, da lavra da Sub Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela:

- Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e **IRREGULARIDADE** das contas de gestão anuais da Chefe do Poder Executivo do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, exercício de 2013, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, quanto à gestão fiscal;
- **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** de gestão da Sr.^a Tarciana Lucena Nunes de Carvalho na gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Dona Inês durante o exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Cominação de MULTA pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao nominado Prefeito e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
- RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Dona Inês, bem como ao atual gestor do FMS no sentido de não incorrer nas omissões, falhas e eivas aqui expendidas, inclusive sob os aspectos de implantação do correto tratamento dos resíduos sólidos urbanos;
- REPRESENTAÇÃO à Receita Federal, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades antes esquadrihadas, nas respectivas áreas de atribuição e competência.

01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

No tocante ao **déficit orçamentário**, por ocasião das defesas apresentadas pelo Prefeito e pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, verificou-se que o **déficit** é do **Fundo Municipal de Saúde** no total de **R\$ 1.057.410,68**.

Desta forma, na presente prestação de contas **remanesceram** as seguintes **irregularidades**, a saber:

01. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO - PREFEITO

- Gastos com pessoal (57,27%) acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal (62,68%) acima do limite (60%) estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 3.676,13, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 931.952,20, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de 313.422,92, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos", contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

02. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO - GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Déficit na execução orçamentária, sem a adoção providências efetivas, no total de R\$1.057.410,68, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 203.373,70, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 248.517,08, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 37.027,39, descontadas dos segurados à instituição devida, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

No tocante ao **não empenhamento de contribuições previdenciárias**, importa ressaltar que, de fato, os **gestores deixaram de recolher quantia substancial aos regimes próprio e geral de previdência**. Entretanto, existe no **site da Receita Federal do Brasil** certidão positiva com efeitos de negativa válida até **novembro de 2015**, demonstrando que os débitos relativos a **2013** foram negociados e o **parcelamento vem sendo honrado**. Observe-se, por oportuno, quanto aos **contratos por excepcional interesse público no exercício**, que, no **FMS (47 contratos)**, as contratações se restringiram aos profissionais da área de saúde (médicos, nutricionistas, fisioterapeutas, odontólogos, enfermeiros, entre outros) e, na **Prefeitura (28 contratos)**, o maior quantitativo foi de professores, perfazendo **17 contratos**. Entretanto, **não há Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI** contra a legislação municipal que rege a matéria e o município está realizando **concurso público**, conforme atesta o **documento TC 46.102/15**.

Assim, a **falha** detectada persiste, mas **não repercute negativamente nas contas** em análise da **Prefeitura** e do **FMS**, cabendo, contudo, a aplicação de **penalidade pecuniária** nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

Por fim, o gestor trouxe ao **Gabinete do Relator** documentação a respeito de **convênio** que possibilitará a **construção do aterro sanitário**.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- 01. Emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas do Prefeito, ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, **exercício de 2013**.
- 02. Atendimento parcial** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- 03. Regularidade com ressalvas** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. Antonio Justino de Araújo Neto.
- 04. Aplicação de multa** ao Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), o equivalente a 118,82 URF/PB, com fundamento no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 05. Regularidade com ressalvas** das contas de gestão, referente ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês.
- 06. Aplicar multa** a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, **R\$ 3.000,00** (três mil reais), o equivalente a 71,29 URF/PB, com fundamento no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93**.
- 07. Assinar o prazo** de **60** (sessenta) **dias** aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 08. Remessa** de informações à **Receita Federal do Brasil**, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.
- 09. Recomendação aos gestores** no sentido de:
 - a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.
 - b) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.
 - c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.399/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, exercício de 2013.***
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - a) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto.**
- c) APLICAR MULTA ao Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 118,82 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.**
- d) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês.**
- e) APLICAR MULTA a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,29 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.**
- f) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) aos gestores (Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto e Tarciana Lucena Nunes de Carvalho - Fundo Municipal de Saúde), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- g) DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.**
- h) RECOMENDAR aos gestores no sentido de:**
- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias.**
 - Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**
 - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de outubro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 7 de Outubro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL